



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
Av. Victor Ferreira do Amaral, 306 – Tarumã – Curitiba – PR – CEP: 82.530-230
Telefone: 41-3595-7626 – e-mail: auditoria@ifpr.edu.br

NOTA DE AUDITORIA Nº 03/2013 AUDIN/IFPR

Destinatários: Gabinete do Reitor / Diretoria de Educação a Distância / Pró-Reitoria de Administração

Data de emissão: 27/12/2013

Assunto: Análise do Edital anexo ao Memorando Eletrônico 75/2013 EAD

Prezado Senhor,

De ordem do Magnífico Reitor Professor Jesué Graciliano da Silva, efetuamos análise, com o enfoque da área de controle, do Edital não numerado encaminhado pelo Memorando Eletrônico n. 75/2013 EAD, que tratava da seleção de bolsistas para a equipe de produção.

Em relação ao Memorando Eletrônico n. 75/2013 EAD e ao Edital, ponderamos o que segue:

1. O edital tem a intenção de selecionar bolsistas para executarem atividades administrativas no âmbito do EAD, a saber: atendimento telefônico, equipe técnica de produção televisiva, comunicação (site EAD), diagramação de slides, Supervisora (*sic*) de camarim (maquiagem e figurino), analista de TI para ambiente virtual de aprendizagem (Frame work, Windows, Dot Net, SQL Server, IIS) e Assessores administrativos (Planilhas de cálculo, editais).
2. O Memorando 75/2013 EAD que encaminha o mencionado Edital, afirma que essas pessoas trabalharão na diretoria até que o processo licitatório seja realizado.
3. Entendemos que nem o mencionado edital, nem um processo licitatório seriam cabíveis para a contratação destes profissionais.
4. Não é admissível processo licitatório para a contratação desses profissionais, pois as atribuições do pessoal a ser selecionado já encontram guarida no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE (Lei 11.091/2005). A seleção desse pessoal de forma diversa do

concurso público configura afronta ao art. 37, II da Constituição Federal, a saber:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. O Tribunal de Contas da União já se manifestou em caso análogo da seguinte forma:

Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 21.09.2005, S. 1, p. 148. Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou à Universidade Federal de Pelotas que somente efetivasse a contratação para a execução de serviços previstos nas atribuições de cargos constantes do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos por meio de concurso público, consoante estabelecido na Constituição Federal, art. 37, inciso II, bem como que recindisse, de imediato, as contratações realizadas com infringência àquela norma constitucional (item 9.5.1, TC-009.445/2002-1, Acórdão nº 2.126/2005-TCU-1a Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 06.06.2012, S. 1, p. 195. Ementa: alerta à Petrobras Distribuidora S.A./MME sobre o item 9.3 do Acórdão nº 576/2012-P, cujo teor é o seguinte, "verbis": "9.3. alertar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a que, no exercício de suas competências previstas no art. 1º, VIII e IX, do Decreto nº 7675/2012, aquele órgão oriente os gestores públicos de que não será considerada de boa-fé por este Tribunal a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários do órgão/entidade por contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda, poder implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes do possível acolhimento pela Justiça do Trabalho de pleitos dos terceirizados, garantindo-lhes o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 383 SDI-1 do TST" (item 9.2, TC-008.932/2011-5, Acórdão nº 1.333/2012-Plenário). (grifo nosso)

6. Em relação ao Edital, entendemos que este também não encontra respaldo normativo, pois a Resolução CD/FNDE n. 18, citada no próprio edital, não faz menção quanto à possibilidade de contratação de pessoal para prestar serviços administrativos, mas somente a contratação de bolsistas com atividades relacionadas ao ensino. Ilustrativamente, citamos trecho do inciso VI, do art. 7º da Resolução CD/FNDE n. 36, de 13 de julho de 2009, com redação dada pela Resolução CD/FNDE n. 18/2010:

Art. 7º Os bolsistas do e-Tec serão remunerados de acordo com os critérios abaixo relacionados:

(...)

VI. professor-pesquisador: professor ou pesquisador designado ou indicado pelas IPE vinculadas ao Sistema e-Tec Brasil, que atuará nas atividades típicas de ensino, de desenvolvimento de projetos e de pesquisa, relacionadas aos cursos e programas implantados no âmbito do Sistema, sendo exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior. (...) (grifo nosso)

7. Mesmo que a publicação desse Edital encontrasse respaldo na legislação, entendemos que existem outras impropriedades, tais como as disposições presentes nos itens 14.4 e 14.5, as quais possibilitam a contratação dos profissionais selecionados para áreas diversas das pretendidas pelo edital, e também para qualquer outro projeto do EAD, do IFPR, ou até mesmo de outros “parceiros”. A saber, o conteúdo desses dispositivos:

14.4 Havendo necessidade por parte da administração e disponibilidade e interesse do candidato, os classificados poderão ser chamados para setor diverso daquele para o qual se inscreveram que não seja o de concorrência do mesmo.

14.5 Os resultados do processo de seleção poderão ser utilizados para convocação relativa a qualquer projeto de EAD, no IFPR ou seus parceiros, no prazo de 6 meses a partir da publicação do resultado final, prorrogável por igual período. (grifo nosso)

8. Há ainda impropriedades quanto à experiência profissional exigida dos candidatos. Entendemos que exigir experiência profissional em área de “tecnologias educacionais” e na área de “Educação à Distância” para “cargos” administrativos que não demandam conhecimento nessas áreas, pode representar direcionamento indevido na seleção de determinados candidatos, ferindo assim o princípio da impessoalidade.

Reforço ainda que as ponderações feitas neste documento não visam elidir eventual apreciação jurídica da AGU, nos termos da Lei Complementar n. 73/1993.

Feitas estas considerações, RECOMENDAMOS (01) que as unidades envolvidas se abstenham de contratar pessoal terceirizado, cujas atividades encontrem guarida no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE (Lei 11.091/2005), por contrariar o art. 37, II da Constituição Federal; e RECOMENDAMOS (02) à Diretoria de Educação a Distância que se abstenha de selecionar e contratar bolsistas para a execução de atividades eminentemente administrativas, por ausência de amparo legal e por contrariar o art. 37, II da Constituição Federal.

Remeto esta Nota de Auditoria para o Gabinete do Reitor (c/c p/ PROAD e EAD), para que sejam determinadas as providências que se entender necessárias.

Atenciosamente.

Marcos Felipe Bolzon
Coordenador de Auditoria Interna - Substituto